

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização social.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde coordenará o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia e definirá as competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde;

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º A atenção integral às pessoas com epilepsia no Sistema Único de Saúde deverá garantir:

I – atendimento multiprofissional e especializado

II – assistência farmacêutica;

III – acesso ao tratamento indicado, inclusive cirúrgico;

IV – acesso aos exames relacionados à epilepsia;

V – leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;



VI - capacitação aos trabalhadores de saúde, a fim de orientar o adequado atendimento pré-hospitalar aos pacientes com crise epiléptica.

VII – acompanhamento multiprofissional durante o tratamento e após alta hospitalar;

VIII – acompanhamento especializado à gestante durante o pré- natal, parto e puerpério.

§1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

Art. 5º O Ministério da Saúde desenvolverá sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia e organização de cadastro específico, garantido o sigilo das informações.

Art. 6º O Poder Público realizará ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, para a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis, que incluirá:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.

Art. 7º O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde deverão divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.

Art. 8º. O Poder público promoverá a formação dos educadores e dos funcionários dos setores da educação e infra-estrutura, para que estejam aptos a orientar as pessoas com epilepsia, bem como toda a coletividade.



Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizados programas de treinamento aos profissionais da educação e que trabalhem em transportes públicos para conhecer e reconhecer os sinais de crises epiléticas, assim como prestar o atendimento pré-hospitalar.

Art. 9º. É assegurado à pessoa com epilepsia horário de serviço especial para tratamento.

Art. 10. Ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

